

Propositura da Ação Trabalhista

"Reclamação Verbal"

Art. 840.
§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o **pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.
§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.
§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

Petição Escrita

Requisitos:

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o **pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Petição inicial

CPC X CLT

Requisitos da petição inicial no CPC

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Pedidos implícitos

CPC, Art. 322. § 1º Compreendem-se no principal os **juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.**

Emenda da petição inicial

Citação Automática

CLT, Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

CPC, Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

CLT, Art. 840, § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.”

Aditamento X Emenda

Jus postulandi

CRFB - Art. 133. O advogado é **indispensável** à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

CLT, Art. 791 - Os **empregados e os empregadores** poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

Responsabilidade Civil Objetiva

IN n.27, TST - Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da **relação de emprego**, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

CLT, Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, **fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assistência Judiciária

Lei 5.584/70 - Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, **será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.**

Assistência Judiciária

Lei Complementar n.80 - Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União;

Justiça Gratuita

CLT, Artigo 790, § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

Justiça Gratuita

Artigo 790, § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Artigo 790, § 3º ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas ... (revogado)

RESPOSTA DO RÉU

Preposto

CLT, art. 841 –

§ 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo **não precisa ser empregado da parte reclamada.**

Revelia

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, **e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

Revelia

CLT, Art. 844 -

§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, **serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados.**

Súmula 74, TST

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, **não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores.**

Súmula 74, TST

III- **A vedação à produção de prova posterior** pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo.

Súmula 122, TST

A reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou do seu preposto no dia da audiência.

Fatos que não se provam

CPC, Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Efeitos da revelia

CLT, art. 844 -

§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no **caput** deste artigo se:

- I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;

CLT, art. 844 -

§ 4º -

- II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

CLT, art. 844 -

§ 4º -

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

CLT, art. 844 -

§ 4º -

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Exceção de incompetência

Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial **no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência** e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.

CLT, art. 800 - § 2º Os autos serão imediatamente conclusos ao juiz, que intimará o reclamante e, se existentes, os litisconsortes, para manifestação no prazo comum de **cinco dias**.

Incompetência Absoluta

CPC, Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

II - incompetência absoluta e relativa;

Súmula 214, TST

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:

c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a **remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado;**

Resposta do réu

Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Resposta do réu

CLT, Art. 847 –
Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.”

Prazo limite para desistência

X

Preclusão para apresentação da defesa

Aditamento

Art. 329. O autor poderá:

I - **até a citação**, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, **independentemente de consentimento do réu**;

Desistência

CPC, Art. 485 –

§ 4º **Oferecida a contestação**, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Desistência na CLT

CLT 847 –

§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, **o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação.**

Resposta do réu

CLT, Art. 847 –

Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência.”

CONTESTAÇÃO

Pressupostos Processuais Subjetivos

- 1) Investidura do juiz;
- 2) Competência do juiz;
- 3) Imparcialidade do juiz;

- 1) Capacidade de ser parte;
- 2) Capacidade das partes de estar em juízo;
- 3) Capacidade postulatória;

Pressupostos Processuais Objetivos

- Citação válida;
- Ausência de litispendência ou coisa julgada;
- Conexão;
- **Ausência de inépcia;**
- **Ausência de preempção;**
- **Convenção de arbitragem;**

Condições da ação

- Falta de Legitimação;
- e
- Falta de Interesse;

Legitimação

Ativa (ordinária e extraordinária)
e
Passiva

CPC, Art. 338. Alegando o réu, na contestação, **ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado**, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

CPC – art. 338,
Parágrafo Único - Realizada a substituição, o autor **reembolsará as despesas e pagará os honorários** ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da caus

CPC, Artigo 339 –
Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Interesse

Pressupostos Processuais Objetivos

- Citação válida;
- Ausência de litispendência ou coisa julgada;
- Conexão;
- **Ausência de inépcia;**
- Ausência de preempção;
- Convenção de arbitragem;

Pressupostos Processuais Objetivos

- Citação válida;
- Ausência de litispendência ou coisa julgada;
- Conexão;
- Ausência de inépcia;
- **Ausência de preempção;**
- Convenção de arbitragem;

Arquivamento e custas

Art. 731 - Aquele que, tendo apresentado ao distribuidor reclamação verbal, não se apresentar, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 786, à Junta ou Juízo para fazê-lo tomar por termo, incorrerá na **pena de perda, pelo prazo de 6 (seis) meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho.**

Art. 732 - Na mesma pena do artigo anterior incorrerá o reclamante que, **por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844;**

Artigos da CLT revogados (Processo do Trabalho)

Conforme artigo 5º, da Lei 13.467/2017: 792, 878 (apenas o parágrafo único), 896 (alguns parágrafos) e 899.

Arquivamento e custas

CLT, Art. 844 –

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é **condição para a propositura de nova demanda.**

Arquivamento e custas

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.**

Pressupostos Processuais Objetivos

- Citação válida;
- Ausência de litispendência ou coisa julgada;
- Conexão;
- Ausência de inépcia;
- Ausência de perempção;
- **Convenção de arbitragem;**

Convenção de Arbitragem

Lei 9307/96 –

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante **convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.**

Convenção de arbitragem

Lei 9307/96 –

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes **em um contrato** comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios **que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.**

Cláusula Compromissória

Lei 9306/96 –

Artigo 4o. -

§ 1º A **cláusula compromissória** deve ser estipulada por escrito, podendo **estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.**

Compromisso Arbitral

Lei 9306/96 -

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes **submetem um litígio** à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Convenção de Arbitragem - CLT

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, **poderá ser pactuada. cláusula compromissória de arbitragem,**
...

Convenção de Arbitragem - CLT

... **poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado (???) ou mediante a sua concordância expressa (???)**, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Mérito

Prejudiciais de mérito

Mérito

- Ônus da impugnação especificada;

Compensação

CLT, Art. 767 - A compensação, ou retenção, só poderá ser argüida como matéria de defesa

RECONVENÇÃO

CPC, rt. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, **conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.**

RECONVENÇÃO

- Registro do processo (distribuição);
- Requisitos da inicial;
- Custas e honorários;

FASE INSTRUTÓRIA

Objeto da Prova Processual

FATOS

Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, **se assim o juiz determinar.**

Fatos que não se provam

CPC, Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - admitidos no processo como incontroversos;
- IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

PROVA DOCUMENTAL

Prova documental

Momento de produção

Juntada de documentos pelo autor

CLT, Art. 787 - A reclamação escrita deverá ser formulada em 2 (duas) vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar.

Juntada de documentos pelo réu

CPC, art. 434.

Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Incidente de exibição de documentos

CPC, Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

CPC, Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

- I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;
- II - a finalidade da prova, **indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;**
- III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz **admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:**

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima;

CPC, art. 400,

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

CPC, Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

CPC, Art. 400 –

Parágrafo único. Se o **terceiro** descumprir a ordem, o juiz expedirá **mandado de apreensão**, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por **crime de desobediência**, pagamento de **multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão**.

Boletins de Ocorrência

CPC, Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou **o servidor declarar que ocorreram em sua presença**.

Declarações

CPC, Art. 408. As declarações constantes do documento particular **escrito e assinado ou somente assinado** presumem-se verdadeiras em **relação ao signatário**.

CPC, art. 408 –

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver **declaração de ciência** de determinado fato, o documento particular **prova a ciência, mas não o fato em si**, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Impugnação de documentos

- Intempestividade;
- Falsidade material;
- Falsidade ideológica;
- Falsidade de assinatura;
- Documento assinado em branco;

Falsidade de Documento

CPC, Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-**lhe declarada judicialmente a falsidade.**

Parágrafo único. A falsidade consiste em:

- I - formar documento não verdadeiro;
- II - alterar documento verdadeiro.

Fé de documentos

CPC, Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for **impugnada sua autenticidade** e enquanto não se comprovar sua veracidade;

II - assinado em branco, **for impugnado seu conteúdo**, por preenchimento abusivo.

CPC, art.428 –

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu documento assinado com texto não escrito no todo ou em parte formá-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, **violando o pacto feito com o signatário**.

Falsidade documentos – ônus da prova

CPC, Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, **à parte que a arguir;**

II - se tratar de impugnação da autenticidade, **à parte que produziu o documento.**

Depoimentos pessoais/Confissão

Prova Testemunhal

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Prova pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Ônus da prova

CLT, Art. 818 - A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.

CLT, Art. 818. O ônus da prova incumbe:
I - ao reclamante, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao reclamado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

CLT, art. 818

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

CLT, art. 818

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

CLT, Art. 818

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

Inversão do ônus da prova

- 1) Casos previstos em lei;
- 2) Peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento do ônus;
- 3) Maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário

Inversão do ônus da prova - requisitos

- Decisão fundamentada;
- Oportunidade de produção da prova;
- Deferimento antes da instrução;
- Adiamento da audiência,se necessário;
- Não ser impossível ou excessivamente difícil produzir a prova;

Possibilidades de inversão do ônus da prova

- Dispensa sem justa causa (Súmula 212, TST);
- Horário de trabalho;
- Registro de ponto sem variação de horário;

- Falta de pagamento do salário indicado no recibo assinado (e impugnado);
- Valor do salário extrafolha;

Possibilidades de inversão do ônus da prova

- Assédio sexual;
- Despedida discriminatória;

- Data de admissão (??)

- Direção, controle ou administração de empresa (para fins de caracterização de grupo econômico) (??)

Máximas da Experiência

CPC, Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.
